



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 273083/15
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, AMIN JOSE HANNOUCHE
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5580/15 - Primeira Câmara

Relatório de Monitoramento. Manejo de resíduos sólidos. Coleta seletiva. Cumprimento parcial das determinações. Revelia. Pela aplicação de multa e nova determinação.

Trata-se de Relatório de Monitoramento realizado junto ao Município de Cornélio Procópio (previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2015), visando verificar o cumprimento das determinações do Acórdão 3451/13 – 1ªC, acerca do manejo de resíduos sólidos.

O Relatório Preliminar de Monitoramento, acostado à peça 06, aponta que o Município contratou a SANEPAR para a prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo, recebimento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Neste também se encontra a situação de implementação das recomendações deliberadas pelo *decisum* retro mencionado:

a) Definição de metas e percentuais de separação de lixo e de recuperação dos materiais recicláveis: **não houve cumprimento.**

b) Reuniões com associações de catadores, ONG's e outras entidades representativas para levantamento das deficiências e possíveis ações: **não houve cumprimento.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Avaliação e ampliação do programa de coleta seletiva por meio de estudo de custo de uma campanha de adoção, coleta programada e caminhão adequado aos resíduos coletados: **o referido estudo não foi realizado, mas há coleta programada e caminhão adequado aos resíduos.**

d) Desenvolvimento de metodologia para distribuição de lixeiras públicas com separação de materiais recicláveis e orgânicos:

não houve investimento na metodologia, mas o Município adquiriu lixeiras para a coleta dos materiais recicláveis nas áreas rurais.

e) Uso de caminhão compactador exclusivamente para coleta de lixo orgânico, para otimização do centro de triagem e aproveitamento dos materiais recicláveis: **houve cumprimento.**

f) Avaliação da aquisição ou destinação de um caminhão exclusivo para coleta seletiva, que não compacte os resíduos, em ação combinada à expansão da coleta seletiva: **houve cumprimento.**

g) Manutenção adequada aos caminhões de coleta e avaliação da possibilidade de adquirir veículo novo, próprio para a coleta seletiva: **os caminhões utilizados são da empresa terceirizada à SANEPAR, Seleta Ambiental, e estão em bom estado. Dessa forma, essa recomendação é inaplicável.**

h) Fornecimento de equipamentos de segurança aos trabalhadores da usina de reciclagem: **não houve cumprimento.**

i) Priorização de um programa de coleta seletiva expandido: **houve campanha de conscientização social acerca da importância da coleta seletiva, mas não houve implemento de programa de coleta seletiva expandido ou coleta de resíduos sólidos previamente separados, como adoção de lixeiras coloridas para separação por material.**

j) Estudar a aquisição de equipamentos novos: **não houve cumprimento.**

k) Capacitação de professores para a Educação Ambiental: **não houve capacitação de docentes, mas o Município em parceria com a SANEPAR realizaram campanha de incentivo à separação do lixo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

l) Elaboração e divulgação de campanha de Educação Ambiental:
idem.

m) Desenvolvimento de cartilhas do meio ambiente nas escolas, com pesquisa a boas práticas de outros locais para início dos trabalhos de Educação Socioambiental: **não houve cumprimento.**

n) Desenvolver ação na própria Administração, com integração de servidores e suas famílias na causa da separação do lixo: **não houve cumprimento.**

o) Apresentação de ações já realizadas para cumprimento do plano:
não houve cumprimento.

p) Cumprimento do plano de ação dentro do prazo legal definido pela Lei Federal 12.305/10: **não houve cumprimento.**

q) Previsão no Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual dos valores destinados aos projetos do Plano Municipal: **não houve cumprimento.**

r) Estruturação da rotina de coleta: **houve cumprimento.**

s) Implementação de mutirão para recolher o lixo espalhado: **houve cumprimento.**

t) Inclusão dos catadores informais em associações: **não houve cumprimento, embora a Prefeitura disponibilize um veículo e motorista para o transporte de catadores para o Centro de Triagem.**

u) Definição de rotina de coleta regular e seletiva: **há registro de reclamações dos munícipes quanto à coleta de lixo.**

v) Aplicação de sanções conforme a Lei Municipal 527/09 para despejo irregular de lixo: **não houve cumprimento.**

w) Mapeamento das áreas de despejo irregular: **não houve cumprimento.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mesmo após a devida citação, nem o Município, nem o Prefeito de Cornélio Procópio, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, apresentaram contraditório, transcorrendo o prazo concedido *in albis* (peça 15).

Remetido o feito à DCM, por meio da Instrução nº 1316/15 (peça 16), esta sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea 'f' da Lei Complementar Estadual nº 113/05, para cada determinação não cumprida, sendo responsabilizado o Prefeito Municipal, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves (Informação 1316/15, peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12399/15 (peça 22), este ratificou o posicionamento exarado pela unidade técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa da instrução processual, diante da total inércia do representante municipal em apresentar manifestação nestes autos, conclui-se que não foram atendidas as recomendações contidas no Acórdão 3451/13 – 1ªC.

Diante disso, entendo que não resta outra conclusão senão aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/15, porém, diferentemente do que opina a instrução processual, entendo que a sanção deva ser aplicada uma única vez, já que os 23 (vinte e três) itens decorrem de uma mesma determinação e, por tanto, caracteriza-se como infração de caráter continuado.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUNAB. AUTUAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE NÃO ILIDIDA PELA EMBARGANTE. INFRAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ÚNICA PENALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário, julgou improcedente o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. - A hipótese é de demanda ajuizada por PODBOI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, objetivando, em síntese, a nulidade de auto de infração lavrado por agente administrativo da Superintendência Nacional do Abastecimento □ SUNAB, bem como de penalidade aplicada no bojo de processo administrativo, em virtude de violação ao art. 11, a, da Lei Delegada nº 04/62. - Não obstante a Constituição Federal consagre a livre iniciativa (caput do art. 170), dispõe, também, em seu art. 174, que □ como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado □. Tal função de fiscalização deve ser conjugada com os princípios da função social da propriedade e da defesa do consumidor (art. 170, III e V da CF/88) e com as vedações da eliminação da concorrência, do aumento arbitrário dos lucros e do abuso do poder econômico (art. 173, § 4º). De absoluta constitucionalidade a intervenção no domínio econômico pelo Estado, através da fiscalização exercida pela SUNAB. - Indiscutível a presunção de legitimidade do ato administrativo, cabendo, por conseguinte, à autora, o onus probandi, devendo apresentar, de plano, prova inequívoca que baste, por si só, para afastar tal presunção. - No caso em apreço, consoante ressaltou o próprio magistrado de piso, a apelante não trouxe aos autos nenhum documento que ensejasse a anulação da ação fiscalizatória, não tendo demonstrado que as suas mercadorias não se sujeitaram aos regimes de tabelamento e congelamento impostos pelo governo federal, pelo que não é cabível a reforma da sentença neste particular. - Por outro lado, o recurso merece provimento no tocante à alegação de cometimento de infração continuada. Com efeito, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que **"a seqüência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida"(REsp nº 178.066, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005). - Tendo em vista que, na espécie, as 17 infrações constatadas foram autuadas na mesma data e num único auto de infração (de nº 515.089), impõe-se considerar ocorrida infração de caráter continuado, circunstância que autoriza a imposição de uma única penalidade, de acordo com a gravidade das condutas praticadas. - Recurso parcialmente provido tão-somente para reduzir a multa arbitrada para o equivalente a uma única penalidade aplicada às infrações cometidas. (*Processo: AC 156920 RJ 97.02.43490-4. Relator(a): Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA. Julgamento: 15/08/2007. Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. Publicação: DJU - Data::22/08/2007 - Página:: 132*)

III – CONCLUSÃO

Considerando que no presente Relatório de Monitoramento restou consignado que o Município de Cornélio Procópio deixou de cumprir as recomendações apontadas pela Diretoria de Contas Municipais constantes à peça 06, VOTO:

I - Pela aplicação ao Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, da multa administrativa prevista no art. 87, III, 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II – determina-se, nos termos do artigo 28, II, da Lei Complementar nº 113/2005, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o atual gestor do Município de Cornélio Procópio, demonstre a esta Corte o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 3451/13 – 1ªC, sob pena de conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo de eventual cominação sancionatória;

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as providências de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Aplicar, ao Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II – Determinar, nos termos do artigo 28, II, da Lei Complementar nº 113/2005, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o atual gestor do Município de Cornélio Procópio, demonstre a esta Corte o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 3451/13 – 1ªC, sob pena de conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo de eventual cominação sancionatória; e

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para as providências de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente